



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



(77) 3456-2471 /
3456-2127

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO DE RECURSO REFERENTE A CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 086/2019 - OBJETO- AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

CONTRATOS

APOSTILAMENTOS

- APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 026/2020 - TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2019 - PROCESSO N.º 087/2019 - CONTRATADA - M V S ENGENHARIA LTDA - ME





Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

CHAMADA PÚBLICA N° 001/2020

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a merenda escolar da rede municipal de ensino.

RECORRENTE: Wanderson Cordeiro Rodrigues.

RECORRIDA: Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca.

JULGAMENTO DE RECURSOS

No dia 03.01.2020, às 08:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Urandi, realizou-se a Chamada Pública n° 001/2020, fruto do processo administrativo n° 086/2019, para aquisição de produtos provenientes de agricultura familiar para merenda escolar da rede municipal.

Na referida data, atendendo ao disposto no art. 15 da Resolução n° 04 de 02 de Abril de 2015 o empreendedor Wanderson Cordeiro Rodrigues, portador do CPF n° 090.032.576-39, foi retirado da fase de lances uma vez que o produto oferecido por ele foi cotado pela Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca, que possuía prioridade no certame por se tratar de associação estabelecida no município.

Ao final, a associação supramencionada foi declarada vencedora e o empreendedor Wanderson Cordeiro Rodrigues manifestou a intenção de interpor recurso contra a dita associação alegando que a mesma não apresentou registro da polpa de frutas, conforme legislação e decreto n° 6.871 de 04 de junho de 2009 e o item 9.5 do edital.





Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Ato contínuo, a Comissão de Licitação abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis para que fossem apresentadas as razões e contrarrazões do recurso, por escrito, em conformidade com o que preconiza a Lei 8.666/1993.

Na data de 09.01.2020 a Recorrente apresentou perante o Setor de Licitações do Município de Urandi as suas razões recursais. Por sua vez, no dia 13.01.2020 a Recorrida apresentou contrarrazões.

É o relato do essencial, passa-se portanto, à análise dos requisitos de admissibilidade e das alegações.

O Recurso interposto por Wanderson Cordeiro Rodrigues foi protocolizado tempestivamente perante o setor competente devendo ser conhecido. Assim também, às contrarrazões da Recorrida, Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca, atendeu aos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Passa-se à análise do mérito.

Em sede de recurso, a Recorrente asseverou que a Recorrida deixou de cumprir as exigências presentes no item 9.5 do edital, bem como, da legislação vigente pertinente a produção de polpas de frutas. Questionou a ausência de métodos para medir a qualidade do produto especialmente no que pese a atuação de uma nutricionista ou outra funcionária para avaliar as amostras.





Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Aduz ainda que a prioridade dos fornecedores locais não são absolutas e nem mesmo podem se sobrepor as normas do edital, que devia ser dada oportunidade a outros participantes.

Em seus pedidos a Recorrente pugna pela desclassificação da Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca e que sejam abertas as propostas dos outros proponentes. Subsidiariamente, requer a realização de novo procedimento para aquisição do item polpa de frutas e na hipótese de não ter seus pedidos atendidos pela Comissão de Licitação solicita que o recurso apresentado seja remetido para apreciação da autoridade superior. Por fim, requer vista dos autos para cópia integral.

Por sua vez a Recorrida, Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca, apontou que a decisão da Comissão de Licitação foi acertada, uma vez que o Recorrente reside no Município de Rio Pardo de Minas – MG, situado a mais de 149 km de distância do município de Urandi. Aduz a Recorrida que o item polpas de frutas é um produto perecível, que a entrega é feita gradualmente de acordo com a necessidade da Secretária de Educação e que tamanha distância tornaria a entrega do produto inviável.

Pontuou que o empreendedor Wanderson Cordeiro Rodrigues não é agricultor familiar, mas sim empresário individual do ramo de processamento de frutas e que o mesmo obteve a comprovação da DAF Física de forma irregular, apresentando cartão CNPJ que fundamenta suas alegações. Aludiu que o registro de polpa de frutas não é em seu nome, pessoa física, mas sim em nome de sua empresa, o que caracteriza intermediação de vendas por atravessador, não podendo concorrer nas quotas que são destinadas a agricultura familiar.





Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Em seus pedidos a Recorrida pede o indeferimento integral do recurso proposto pelo Recorrente Wanderson Cordeiro Rodrigues, bem como, sua inabilitação e que seja mantida a habilitação da Recorrida que sagrou-se vencedora do certame, Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca.

Para que sejam analisadas questões inerentes a presente Chamada Pública é necessário não somente a leitura pura da lei, mas sim uma análise hermenêutica interpretativa considerando os princípios incertos na Constituição Federal e a intenção do legislador ressaltando seu objetivo ao determinar uma destinação específica e criando critérios de prioridade na participação.

Diante das razões exposta, entendo que não merecem ser acolhidas as razões da Recorrente. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.947/09 prevê que 30% do valor de repasse pelo FNDE para o PNAR deve ser utilizado na compra de produtos diretamente da “agricultura familiar ou do empreendedor familiar rural”, bem como suas organizações.

Tal previsão legal tem o objetivo tanto de empregar uma alimentação saudável e variável como também de apoiar o desenvolvimento sustentável no âmbito da economia familiar, permitindo inclusive o desenvolvimento econômico da comunidade próxima.

- Prioridade em razão da localidade:

O Recorrente foi desabilitado em virtude da prioridade de participação constantes no art. 25 da Resolução nº 04 de 02/04/2015, que favorece os fornecedores locais em face dos demais fornecedores. Conforme pode ser verificado na





Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

documentação constante no envelope de habilitação do Recorrente, este reside na cidade de Pardo de Minas, ou seja, no estado vizinho localizado a mais de 149 km de distância do Município de Urandi, o que demonstra que foi acertada a decisão da Comissão de Licitação ao priorizar o Recorrido uma vez que é fornecedor local.

Conforme suscitado pelo Recorrido, o item pleiteado pelo Recorrente foi o de “polpas de frutas” que é um produto perecível e muito provavelmente não manteria sua qualidade e características nutricionais ao ser transportado por longa distância até ser entregue no destino final. Vislumbrar a referida situação fática também ratifica a necessidade de priorização de fornecedores locais, vez que estes podem entregar produtos frescos e com melhor qualidade.

- Prioridade absoluta para produtos da agricultura familiar:

Nos seus documentos de habilitação o Recorrente anexa espontaneamente um certificado de registro no MAPA, ressalta-se que tal documento não se encontra nas exigências dos itens 3 e 4 do edital, onde são estabelecidos os documentos de habilitação.

Ocorre que apesar de questionar veementemente a ausência deste documento por parte da Recorrida que logrou-se vencedora, o Recorrente não se atenta para o fato de que a certificação apresentada encontra-se em nome de sua empresa, pessoa jurídica registrada sob o CNPJ nº 28.624.846/0001-01 que atua na atividade de produção de vinhos e bebidas.

Desse modo, merece destaque o art. 14 da lei nº 11.947/2009, outrora citado neste documento, mas que perfeitamente se acomoda a situação. Vejamos:





Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios **DIRETAMENTE** da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. (GRIFO NOSSO)

Pela análise do artigo transcrito não restam dúvidas que realizar contratação por meio de chamada pública, com pessoa jurídica distinta dos objetivos da agricultura familiar é ilícito e configuraria intermediação de vendas, sendo vedada tal conduta por parte da administração pública, que deverá respeitar a prioridade atribuída por lei ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e suas organizações.

- Da aferição de qualidade do item “polpas de frutas”:

Ponto de intenso questionamento pelo Recorrente foi a qualidade das polpas de frutas que serão fornecidas pela Recorrida vencedora do certame, especialmente no que pesa a ausência de registro no MAPA.

Salienta-se que apesar de não possuir o referido registro, a Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca, vem seguido minuciosamente o princípios de higiene e qualidade do controle alimentício, bem como, as exigências da vigilância sanitária municipal, conforme pode ser verificado no alvará sanitário juntado a documentação.





Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

A qualidade dos produtos a serem fornecidos pela Recorrida já foi comprovada, vez que a Associação Recorrida realizou contratos anteriores com a administração pública municipal para fornecimento de produtos idênticos aos do presente certame, sendo estes contratos registrados sob os números 065/2018 e 018/2018. Na oportunidade a referida associação honrou com todos os compromissos firmados desde a qualidade quanto eficiência e pontualidade para entrega dos produtos.

Nesse sentido, cabe trazer a baila o princípio da razoabilidade que estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente. Desse modo, no caso em tela parece ser desarrazoável que se exija de uma pequena Associação de Produtores Rurais de Agricultura Familiar um registro em um órgão federal, se existem outras forma de auferir a qualidade dos produtos, como as maneiras ora citadas.

Por todo exposto, conheço do recurso apresentado pela Recorrente e no mérito nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão anteriormente proferida durante a sessão do dia 03.01.2020, com a consequente habilitação da Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca.

Urandi, 23 de janeiro de 2020.

CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





Prefeitura Municipal De Urandi

RUA SEBASTIÃO ALVES SANTANA, 57 – Centro Administrativo

Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia

CNPJ/MF 13.982.632/0001-40

DECISÃO CHAMADA PÚBLICA N° 001/2020

Ratifico a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações que julgou improcedente o recurso apresentado pelo empreendedor Wanderson Cordeiro Rodrigues, tendo em vista que a Associação dos Pequenos Produtores do Vale do Rio Cova Mandioca habilitada no certame foi beneficiada legalmente pela prioridade constante no edital, bem como, na Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 04 de 02/04/2015.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sábia decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

DORIVAL BARBOSA DO CARMO

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana 57 - Centro Administrativo
Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia - CNPJ-13982632/0001-40

**TERMO DE APOSTILAMENTO****APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 026/2020 – M V S
ENGENHARIA LTDA - ME, TOMADA DE PREÇOS Nº
005/2019, PROCESSO Nº 087/2019.**

O presente apostilamento tem como objeto a alteração das Cláusulas abaixo com fulcro no § 8º, artigo 65, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA item 2.2 (Os Serviços serão executados conforme Projeto Básico, respectivo Caderno de Encargos Gerais, Especificações e demais condições estabelecidas no EDITAL (Tomada de Preços n.º. 005/2019), pela Lei n.º. 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei n.º. 8.883/94, e Ordens de Serviço, as quais farão parte deste instrumento como se nele estivessem transcritos, valendo expressamente, no que não estiverem em contradição com os termos do mesmo instrumento) que passa a ser: 2.2 - Os Serviços serão executados conforme Projeto Básico, Diário de Obras, Especificações e demais condições estabelecidas no EDITAL (Tomada de Preços n.º. 005/2019), pela Lei n.º. 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei n.º. 8.883/94, e Ordens de Serviço, as quais farão parte deste instrumento como se nele estivessem transcritos, valendo expressamente, no que não estiverem em contradição com os termos do mesmo instrumento.

CLÁUSULA QUARTA item 4.2 (O pagamento será realizado através de Boleto Bancário, conforme Plataforma FEBRABAN) que passa a ser: 4.2 - Os pagamentos serão realizados através de Transferência Bancária ou Boleto Bancário, conforme Plataforma FEBRABAN.

CLÁUSULA QUARTA item 4.7 (No ato de pagamento será procedida a retenção do ISS na fonte, nos termos da Lei Municipal, devendo, para tanto, a CONTRATADA discriminar, em cada fatura, o valor dos serviços) que passa a ser: 4.7 – No ato do pagamento será apresentada todas as certidões conforme a Legislação Federal, acompanhado dos respectivos recibos de quitação dos impostos municipais do pagamento anterior, sob pena de não quitação da nota cobrada.

As demais cláusulas permanecerão inalteradas como se transcritas fossem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana 57 - Centro Administrativo
Cep: 46.350-000 Urandi – Bahia - CNPJ-13982632/0001-40



Urandi/BA, 23 de janeiro de 2020.

DORIVAL BARBOSA DO CARMO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

M V S ENGENHARIA LTDA - ME
CNPJ Nº 11.134.793/0001-58
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª _____
CPF Nº

2ª _____
CPF Nº



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/D8D2-63EB-36B0-8BAD-928C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D8D2-63EB-36B0-8BAD-928C



Hash do Documento

9adec6d1b170f8c08cec4c172f6bb2170b7c9d2a80a14e9db54e90c6cd9081fb

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2020 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 24/01/2020 09:02 UTC-03:00